

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 855-D constante do art. 86 do projeto de lei de conversão apresentado pelo Relator à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 86 do relatório da Medida Provisória nº 1.045/2021, dentre outras propostas de modificações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, insere três parágrafos ao art. 855-D da CLT, os quais buscam alterar disposições relativas ao processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.

Em primeiro lugar, a alteração sugerida violaria a Constituição Federal uma vez que inclui disposições que tratam de processo civil (processo de homologação de acordos extrajudiciais por magistrados), **matéria que não pode ser objeto de Medida Provisória, conforme dispõe, expressamente, o art. 62, § 1º, “b”, da Constituição Federal.**

Quanto aos prejuízos ocasionados pela proposta, é importante registrar que o processo de homologação de acordo extrajudicial foi inserido na CLT pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Ao tempo da alteração legislativa, externou-se a preocupação de que o procedimento fosse utilizado para a mera formalização de rescisões de contratos de trabalho, com pagamento de verbas trabalhistas incontroversas, renúncia de direitos pelos trabalhadores e obtenção de quitação geral do contrato de trabalho, pelo empregador.

De fato, desde a instituição, o processo de homologação de acordos extrajudiciais passou a ser cotidianamente submetido à deliberação da Justiça do Trabalho. A realidade demonstra, em inúmeras situações analisadas pelo Ministério Público do Trabalho, o emprego desse instituto como procedimento ordinário de encerramento de contratos de trabalho, tornando o Poder Judiciário uma extensão do setor de recursos humanos das empresas ou ainda, uma alternativa à homologação pelos sindicatos profissionais, que executavam essa atribuição antes da reforma trabalhista, muitas vezes com o encaminhamento de minutas de acordos que



desrespeitam os requisitos estatuídos nos atuais arts. 855-B e seguintes da CLT e implicam mera renúncia de direitos trabalhistas.

É evidente que **o texto constante da proposta busca limitar a atividade jurisdicional**, como reação a decisões judiciais supervenientes à reforma trabalhista que se opõem (total ou parcialmente) à homologação de acordos fraudulentos, que transacionam verbas incontroversas, em patamares inferiores aos que seriam de fato devidos. Os §§ 2º e 3º, em especial, além de limitarem a inafastabilidade do controle jurisdicional quanto ao valor das verbas, retiram do julgador até a análise da ilicitude do objeto do acordo, o que afronta a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) – “§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas”.

Além disso, em potencial estímulo ao manejo fraudulento da homologação judicial, com cerceamento de posterior acesso à Justiça por trabalhadores com direitos desrespeitados, busca o projeto inserir a possibilidade de se pactuar a quitação geral do contrato, o que não foi aprovado pelo Congresso Nacional por ocasião da Reforma Trabalhista. Essa previsão afronta os princípios da hipossuficiência do empregado e da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas e poderia inviabilizar o exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), sobretudo em situações não passíveis de previsão no momento de celebração do acordo, como doença profissional que manifeste sintomas apenas após o encerramento do vínculo.

Vale lembrar que a atividade interpretativa do julgador deve observar as disposições da Constituição Federal, inclusive o direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). Registra-se, ainda, que a inserção de regras que impeçam a ampla cognição a respeito do acordo pelo Poder Judiciário poderia vir a prejudicar também as empresas, e não somente os trabalhadores. Exemplifica-se: se o empregado é terceirizado e celebra acordo extrajudicial de quitação total, mas com recebimento de metade das verbas trabalhistas, e a tomadora de serviços (que pagou integralmente o valor do serviço), por seu setor de *compliance*, descobre a avença prejudicial aos seus interesses, não terá a empresa tomadora, se prevalecer o texto da MP, condições de levar ao Poder Judiciário o pleito de anulação do ajuste. Ainda assim, correrá o risco de ser responsável subsidiária pela má fiscalização do contrato.

Não se deve pensar em regras de trabalho e remuneração sem pensar no contexto amplo da terceirização de serviços no País e no dever de *compliance* das



empresas envolvidas nas cadeias produtivas e de serviços. A regra em comento é dificultadora da verificação do cumprimento de regras de integridade pelas empresas.

Resguardando relações sem assimetrias, o Código Civil prevê que há simulação quando os negócios jurídicos “contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira”, bem como disciplina nulidades decorrentes de vícios de vontade, como a coação (art. 152¹), de modo que, nos negócios jurídicos, é sempre possível perquirir se a cláusula espelha ou não a verdade dos fatos. Em relações assimétricas, como a de trabalho, com maior razão a lei deveria assegurar a ampla análise dos fatos pelo Poder Judiciário. Justamente no momento de término da relação de emprego, o empregado, necessitado das verbas rescisórias para se manter, está em estado de maior fragilidade e sujeito a coações, que também podem ocorrer no curso do contrato e cuja análise não pode ficar infensa ao Poder Judiciário.

Logo, o artigo em comento está em desacordo com a ordem jurídica, motivo pelo qual apontam-se violações à Constituição Federal, a tratados internacionais que asseguram a inafastabilidade da jurisdição, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, bem como antinomias com a Lei da Liberdade Econômica e o Código Civil.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimida a proposta de inserção de parágrafos ao art. 855-D da CLT, constante no art. 86 da MP nº 1.045/2021.

Sala das Sessões, 05/08/2021

ALESSANDRO MOLON
PSB/RJ

1 “No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e **todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela**”.





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Assinaram eletronicamente o documento CD211155104300, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

